



<b>PROCESSO</b>	: <b>7.522-1/2013</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	: <b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>INTERESSADOS</b>	: <b>ANDRÉ LUIZ PRIETO – ex-Defensor Público Geral do Estado DJALMA SABO MENDES – ex-Defensor Público Geral do Estado EMPRESA COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA.</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>Conselheiro Interino MOISES MACIEL</b>

### **VOTO**

11. Inicialmente vale ressaltar que a instauração de Tomada de Contas Ordinária possui previsão no Regimento Interno deste Tribunal (artigo 157 da Resolução Normativa n. 14/2007) e visa a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificada a omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”<sup>1</sup>.

12. O caso em análise versa sobre Tomada de Contas Originária instaurada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, visando apurar impropriedades relativas a adesão da Defensoria Pública ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV, aos repasses das contribuições previdenciárias, dos servidores e da parte patronal, ao referido Fundo, bem como inconsistências no processo de despesas com as empresas **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA** e **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA**.

### **PRELIMINAR**

#### **DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

<sup>1</sup> Artigo 156, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.



13. Preliminarmente, não há como atribuir responsabilidade ao Sr. **Djalma Sabo Mendes**, ex-Defensor Público Geral, pelas irregularidades versadas nestes autos, porquanto todas elas foram praticadas na gestão do Sr. **André Luiz Prieto**, também ex-Defensor Público Geral.

14. Há de se ressaltar que o Sr. **Djalma Sabo Mendes** fora apenas intimado para apresentar documentos que pudessem esclarecer os fatos. Entretanto, não foi possível. Até mesmo a inspeção *in loco* nada encontrou que pudesse ser acrescentado.

15. Desta feita, **VOTO** no sentido de declarar a ilegitimidade passiva do Sr. **Djalma Sabo Mendes** para figurar na presente Tomada de Contas.

### **MÉRITO**

16. Superada esta preliminar, passo a analisar cada uma das irregularidades individualizando as condutas dos envolvidos.

### **DA ADESÃO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MATO GOSO E O RECOLHIMENTO E REPASSE DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Responsável: ANDRÉ LUIZ PRIETO**, ex-Defensor Público Geral.

- **CA 02. Contabilidade\_Gravíssima.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, d Constituição Federal):
  - A Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica a regularização da apropriação das contribuições da parte patronal, exercício de 2011 (**item 1.1.2**).
- **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):
  - a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica o recolhimento das contribuições da parte patronal, exercício de 2011 (**item 1.1.2**);
- **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição deveda (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):
  - a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, exercício de 2011 (**item 1.1.2**);



- **JB 06. Despesa\_Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):
  - a Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento) e não comprovou o retorno do valor à conta de origem (**item 1.2**).

17. A **Secex desta Relatoria**, em Relatório Técnico Preliminar, apurou que a Defensoria Pública não havia aderido ao Fundo Previdenciário de Mato Grosso - FUNPREV-MT, assim como visualizou outras irregularidades referente aos repasses das contribuições previdenciárias ao citado Fundo.

18. A adesão ao FUNPREV-MT é uma determinação estabelecida por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2009<sup>2</sup>. De modo que ao apreciar as Contas Anuais de Gestão do ano de 2011<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator apontou o descumprimento da determinação retromencionada, sendo este um dos motivos pelo qual foi expedido o comando para se instaurar a presente Tomada de Contas.

19. Regularmente citado, o Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, deixou transcorrer sem resposta o prazo de defesa, sendo declarado revel<sup>4</sup>.

20. O Ministério Público de Contas, sugeriu a citação do Sr. **Djalma Sabo Mendes**, por ser o sucessor do Sr. **André Luiz Prieto** no cargo de Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, o qual sendo citado se defendeu oportunamente<sup>5</sup>, informando que a Defensoria Pública não havia aderido ao FUNPREV-MT e que as demais irregularidades foram cometidas na gestão de seu antecessor e, por isso, não há como responsabilizá-lo por tais condutas irregulares.

21. Por meio de Relatório de Defesa, a **Secex desta Relatoria** manteve as irregularidades, imputando-as exclusivamente ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral.

<sup>2</sup> Processo TCE/MT n. 6.000-3/2010.

<sup>3</sup> Processo TCE/MT n. 14.452-5/2011.

<sup>4</sup> Decisão Singular – doc. digital n. 286278/2013.

<sup>5</sup> Defesa – doc. digital n. 85107/2016.



22. O **Ministério Público de Contas**, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica, opinou pela permanência das inconsistências, com aplicação de multa ao responsável, Sr. **André Luiz Prieto**, e expedição de determinação.

23. Passo a analisar as irregularidades supracitadas.

24. De início, insta ressaltar que a Constituição Federal de 1988<sup>6</sup> concedeu, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito ao regime próprio de previdência social.

25. Nesse contexto, os regimes próprios devem ser instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com as normas estabelecidas na Lei n. 9.717/98, que iniciou a regulamentação desses regimes. A partir da instituição do regime próprio, por lei, os servidores titulares de cargos efetivos são afastados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e passam ao Regime Próprio.

26. No Estado de Mato Grosso, o mencionado RGPS foi criado e organizado pela Lei Complementar n. 254, de 02 de outubro de 2006, a qual estabeleceu o Fundo Previdenciário de Mato Grosso – FUNPREV-MT.

27. Entretanto, em relação ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, instados a se manifestarem, o ex-Defensor Público Geral e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, confessadamente informaram a não adesão ao referido Fundo, fazendo-se necessário a regularização de tal questão.

28. No que diz respeito às contribuições previdenciárias, os interessados não apresentaram documentos comprobatórios de regularidade das apropriações e recolhimentos das citadas contribuições, tanto da parte patronal, quanto dos segurados obrigatórios, referente ao exercício de 2011.

<sup>6</sup> **CF/88. Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**CF/88. Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



29. Mesmo a Equipe Técnica, ao realizar inspeção *in loco*, não conseguiu obter informações técnicas e documental que pudessem esclarecer os fatos, de modo que se tornaram frustradas as tentativas de justificativas, o que veio a corroborar com a configuração das irregularidades relativas não só à adesão ao FUNPREV-MT, mas também concernente às contribuições não repassadas à instituição previdenciária.

30. Por fim, a auditoria também comprovou que houve um registro de transferência da conta corrente 5.377-5 – Previdência – Pessoal Ativo (Conta vinculada à previdência), à conta 5250-7 (intitulada Conta Movimento), do valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

31. Da análise dos autos, verifico que os valores de dezembro/2011 foram efetivamente descontados dos salários dos servidores e deveriam, obrigatoriamente, ser recolhidos à instituição previdenciária. Da mesma forma, deveriam ter sido repassadas as quotas patronal dos meses de junho, julho, setembro e dezembro de 2011, porém, não demonstraram tal providência, o que também me leva a crer na caracterização desta irregularidade.

32. Ademais disso, a conduta perpetrada pela ex-Defensor Público Geral, Sr. **André Luiz Prieto**, configura crime de apropriação indébita previdenciária, cuja tipificação penal esta prevista no artigo 168-A do Código Penal<sup>7</sup>.

33. Pelo exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **mantenho** as irregularidades referentes à adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV-MT, a regularização do repasse e recolhimento das contribuições patronal e dos segurados, bem como ao desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência (**CA 02; DA 05; e DA 07**), e **aplico** multa ao responsável, Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, fixando-a no patamar mínimo de **11 UPFs** para cada irregularidade, e no patamar máximo de **10 UPFs** para a irregularidades **JB 06**, perfazendo o total de **43 UPFs**, nos moldes do artigo 75, III, do LOTCE/MT c/c o artigo 289, II do RITCE/MT.

<sup>7</sup> **Art. 168-A.** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: **Pena** – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.



34. **Determino**, ainda, a atual gestão, que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal, e do recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600,000,00 à conta corrente 5.377-5 (Previdência – Pessoal Ativo) e remeta a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de **10 UPFs**.

## **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM AERONAVES E VEÍCULOS AUTOMOTORES**

**Responsáveis:** **ANDRÉ LUIZ PRIETO**, ex-Defensor Público Geral, e **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA**, Empresa Contratada.

- **JB 10. Despesa\_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas** (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):
  - Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (**Item 2**).

35. No que diz respeito à não apresentação de documentos referente ao processo de despesa no valor de R\$ 248.880,00, com a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, **a Secex desta Relatoria** sugeriu a citação do responsável para apresentar a documentação comprobatória, bem como foi realizada auditoria *in loco* visando apurar as informações nos arquivos locais da Defensoria Pública, cujo resultado foi a inexistência de dados físicos.

36. Regularmente citado, o ex-Defensor Público Geral, Sr. **André Luiz Prieto**, deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, sendo declarado revel<sup>8</sup>.

37. Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas**, este opinou pela citação da empresa **Mundial Viagens e Turismo Ltda**, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator, tendo a **Empresa oferecido sua defesa no prazo legal<sup>9</sup>**, alegando que apenas emitia as notas fiscais mediante as informações a ela repassadas por seus pilotos credenciados e que, por isso, não agiu na intenção de lesar o erário, mas

<sup>8</sup> Decisão Singular – doc. digital n. 286278/2013.

<sup>9</sup> Defesa – doc. digital n. 97695/2016.



simplesmente emitiu as notas fiscais representativas dos dados que lhes eram informados.

38. Remetidos os autos à **Secretaria de Controle Externo**, esta formulou novo parecer técnico no sentido de excluir a responsabilidade da referida Empresa, permanecendo apenas a responsabilidade imputada ao ex-Defensor Público Geral, ao qual sugeriu a aplicação de multa e determinação de restituição da importância de R\$ 248.880,00.

39. O **Ministério Público de Contas** emitiu parecer acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica.

40. Pois bem.

41. O artigo 58 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/1964 regulamenta a execução de despesa, determinação procedimentos essenciais e indispensáveis para o pagamento, por meio dos quais o valor é separado e destinado ao adimplemento, será conferida a regularidade da prestação dos serviços ou a entrega do produto nos moldes contratados e, por fim, é ordenado o pagamento.

42. Compulsando os autos não restam dúvidas acerca da obrigação de restituição a ser imposta ao ex-Defensor Público Geral.

43. É que inexistem, no presente processo, documentos comprobatórios dos gastos com o fretamento de aeronaves e locação de ônibus, micro-ônibus e vans no valor de R\$ 248.880,00. A Equipe de Auditoria logrou êxito ao demonstrar que as faturas emitidas pela empresa Mundial Viagens informava horas de voos bem superiores àquelas orçadas em outras empresas do ramo, o que culminou no pagamento de valores indevidos, inevitavelmente, comprovando a irregularidade na execução da despesa orçamentária.

44. Aliás, insta salientar que o único documento encontrado no processo de despesa são faturas emitidas pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, no valor de R\$ 248.880,00, atestadas pelo próprio chefe de gabinete do ex-Defensor Geral, o Sr. Emanoel Rosa de Oliveira. Entretanto, não foram apresentados outros documentos que



comprovassem a efetiva prestação dos serviços, tais como cópia do diário de bordo, relatórios e datas das viagens.

45. Aliado à ausência de informações claras, precisas e pormenorizadas, a Equipe de Auditoria também demonstrou com êxito a conduta maliciosa perpetrada pelo Sr. **André Luiz Pietro**, no sentido de instruir em seu gabinete os processos de execução da despesa orçamentária de seu interesse, de modo a manipular as informações inseridas nos poucos e restritos documentos disponibilizados para o efetivo pagamento da despesa, causando, desse forma, prejuízo ao patrimônio público do Estado de Mato Grosso.

46. Com base nas informações técnicas, a determinação de restituição é imperiosa, restando saber a quem imputá-la.

47. Nesse sentido, foram citados para se defenderem sobre tal fato o ex-Defensor Público Geral do Estado, Sr. **André Luiz Pietro**, e a empresa contratada, **Mundial Viagens e Turismo Ltda.**

48. A Equipe Técnica, juntamente com o Ministério Público de Contas, atribuíram a responsabilidade pela ressarcimento somente ao ex-Defensor Público, isentando a Empresa contratada.

49. Em dissonância com esse posicionamento, entendo ser de responsabilidade solidária a determinação de ressarcimento.

50. Primeiramente, porque não há se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10º do CPC/15), pois ambos foram citados para se defenderem acerca da irregularidade, cujo Relatório de Auditoria<sup>10</sup> inicial já fazia menção dos valores e da necessidade de recomposição dos prejuízos causados aos cofres públicos.

51. Segundo, porque ambos não contribuíram para aclarar os fatos. O ex-Defensor Público foi declarado revel por ausência de defesa e a empresa Mundial Viagens, apesar de se manifestar, se limitou em, basicamente, se dizer simples intermediária entre o efetivo prestador de serviços e a Instituição Pública, de modo que apenas emitia as faturas de acordo com as informações que lhes eram repassadas pelo

10 Relatório Técnico de Auditoria – doc. Digital n. 76987/2013.



seus credenciados (pilotos de aeronaves e locadoras de veículos). Ora, se isso fosse verdade ela deveria juntar aos autos os diários bordos apresentados por seus credenciados e demais documentos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços junto à referida Instituição Pública, o que, ressalta-se, inexiste.

52. A empresa Mundial Viagens, no mínimo, agiu com negligência ao emitir as faturas com horas de voos muito superiores à necessária para os trajetos/destinos mencionados. Alias, por ser praxe da sua atividade empresarial, ela deveria estranhar tal conduta, pois certamente sabe quantas horas de voo uma aeronave consome em determinado trajeto/percurso.

53. Assim, com o desiderato de preservar o interesse público, em face da ausência de comprovação, perante este Tribunal de Contas, da regular liquidação das despesas, na forma prescrita em lei, afigura-se ilegal o pagamento dos valores pagos à empresa **Mundial Viagens e Turismo Ltda.**

54. Pelo exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **mantenho** a irregularidade referente a ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB 10**) e **aplico** multa ao responsável, Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, fixando-a no patamar máximo de **10 UPFs**, nos moldes do artigo 75, III, do LOTCE/MT c/c o artigo 289, II do RITCE/MT.

55. **Determino**, ainda, ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à **Mundial Viagens e Turismo Ltda (CNPJ n. 03.639.257/0001-86)**, Empresa Contratada, representada por seu sócio administrador Sr. **Luciomar Araújo Bastos**, de forma solidária, **a restituição aos cofres públicos**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 248.880,00** (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), nos moldes do artigo 75, II, do LOTCE/MT c/c o artigos 287 e 289, I do RITCE/MT e artigo 7º da Resolução 17/2016.

56. Outrossim, **aplico**, ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à **Mundial Viagens e Turismo Ltda (CNPJ n. 03.639.257/0001-86)**, Empresa Contratada, **multa proporcional ao dano a qual fixo em 10%** (dez porcento) sobre o valor a ser resarcido, nos termos dos artigos 287 do RITCE/MT e 7º da Resolução 17/2016.



## **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

**Responsáveis:** **ANDRÉ LUIZ PRIETO**, ex-Defensor Público Geral, e **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**, Empresa Contratada.

- **JB 10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):
  - Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (**Item 2**).

57. **Quanto ao item 2** – ausência de comprovação de gastos com combustível no valor de R\$ 412.501,12 – a **Equipe de Auditoria** constatou que na gestão do Sr. **André Luiz Prieto**, exercício de 2011 a 2012, a aquisição de combustíveis, entre os meses de maio e agosto de 2011, foi de 186.981 litros de gasolina, o que seria muito superior às necessidades da Defensoria Pública.

58. O ex-Defensor Público Geral, Sr. **André Luiz Prieto**, deixou de se defender, sendo declarado revel, conforme já mencionado alhures.

59. Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas**, este opinou pela citação da empresa **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda**, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator, também já relatado no tópico anterior.

60. A **Empresa** ofertou sua defesa no prazo legal<sup>11</sup>, alegando que apenas foi contratada para o fornecimento de combustível e não para a estocagem e controle de consumo e que por isso é parte ilegítima. Sustentou, ainda, ter executado integralmente o objeto do contrato e, por essa razão, não há se falar em pagamentos ilegais em seu favor. Por fim, defende a legalidade do fornecimento de combustível no valor de R\$ 67.623,68, sem processo licitatório, porquanto sua aquisição se deu em caráter excepcional, visando evitar a paralisação da frota.

61. Em nova análise, a **Secretaria de Controle Externo** afastou a responsabilidade da citada Empresa, imputando a responsabilidade exclusivamente ao Sr. **André Luiz Prieto**.

11 Defesa – doc. digital n. 87728/2016.



62. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou parcialmente o relatório de defesa da Equipe Técnica, discordando tão somente em relação ao valor a ser restituído ao erário, para ele deveria ser a importância de R\$ 491.895,76 e não o valor de R\$ 412.501,12 como defendido pela Secretaria de Controle Externo.

63. Consoante demonstrado pela Equipe de Auditoria, a Defensoria Pública adquiriu combustível em excesso, sem justificativas plausíveis. A título de exemplo nos meses de março de 2011 a abril do mesmo ano foram supostamente consumidos 56.242 litros de gasolina em uma frota de apenas 07 (sete) veículos, o que representaria um gasto de 3,34 tanques de combustível para cada veículo por dia; isso se todos os automóveis estivessem em pleno uso. No entanto, por meio de empenhos e notas fiscais restou comprovado que parte da frota apresentava problemas mecânicos e se encontravam parados.

64. Ainda, segundo a Equipe de Auditoria:

“Durante os meses de maio a julho foram adquiridos 130.739,00 litros. Nesse período a frota contava com 51 veículos, pois a Defensoria Pública havia assinado contrato de locação de automóveis. Utilizando-se da mesma metodologia do item I anterior, cada veículo consumiu em média 2.563,50 litros de gasolina nesses três meses. Isso considerando, também, que os veículos estivessem em perfeito estado de conservação e fossem utilizados todos os dias, o que não foi verdade, pois, a Promotoria de Justiça analisou as informações prestadas pela empresa FORTESUL – Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda, responsável pela segurança e guarda do pátio, relativos aos documentos de todos os veículos que pernoitaram no pátio da Defensoria Pública no período de 28/02/2011 a 01/08/2011, e constatou que boa parte dos veículos locados permaneceram inertes por longos períodos no pátio sem consumir gasolina”.

65. Com esses esclarecimentos, se mostra incompatível a quantidade de combustível paga se comparada com a frota efetivamente utilizada pela Defensoria Pública, levando-me a crer pela irregularidade no processo de despesa.

66. A divergência de valores está no fato de o Ministério Público de Contas ter se amparado nos cálculos elaborados pela Promotoria, o qual se valeu de valores médio da gasolina entre a Capital e cidades do interior, multiplicando essa média pelo quantidade litros supostamente fornecidos. Já a Equipe de Auditoria, apurou o valor de R\$ 412.501,11 tendo por base os valores efetivamente pagos pela Defensoria Público e que não possuem a documentação comprobatória da utilização.



67. Nesse sentido, me coaduno com o **posicionamento** da Equipe de Auditoria por corresponder com a quantia realmente desembolsada pela referida Instituição Pública. Do contrário, incorreria em enriquecimento sem causa em seu benefício.

68. A responsabilização do ex-Defensor Público Geral, Sr. **André Luiz Prieto**, é incontestável, sobretudo porque determinou que processos de seu interesse pessoal tivessem trâmite restrito em seu gabinete, enquanto os demais processos de aquisições tramitavam pelas vias normais, cuja competência recaia sobre a Diretoria-Geral da Defensoria Pública.

69. Resta saber se a empresa **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda** possui participação no esquema engendrado pelo ex-Defensor Público Geral.

70. Ao meu ver sim.

71. Não se pode acolher a tese de que a Empresa fora contratada simplesmente para fornecer combustível e não para gerir o controle de abastecimento, de modo a isentar-se da responsabilidade pela irregularidade. É que o embate não se restringe à gestão do consumo da frota, mas exatamente se a empresa Comercial Amazônia efetivamente entregou à Defensoria Pública a quantidade de combustível informada e adimplida pela referida Instituição Pública.

72. Da análise dos autos, já se comprovou ser impossível a utilização de todo o combustível noticiado ao comparar sua quantidade e o período informado diante da universalidade da frota da Defensoria Pública, o que me leva a crer que as informações contidas nas faturas são inconsistentes e foram inseridas com anuênciam da citada Empresa, pois ela é quem as emitiam.

73. Ademais, a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, ao se defender, limitou-se a questões teóricas e fáticas, sem anexar à sua defesa documentos que comprovassem a veracidade de suas alegações.

74. O imbróglio versa sobre à ausência de documentação, de modo que se todo o combustível informado na fatura houve sido consumido, a Empresa contratada por certo deveria possuir em seus arquivos um relatório contendo, no mínimo, as



especificações dos veículos, a data de abastecimento, a quantidade, o produto e o motorista. No entanto, tais documentos inexistem ou não foram apresentados por um só motivo, porque as faturas foram emitidas para pagamento sem o regular fornecimento do produto à frota da Defensoria Pública, tendo a citada Empresa se beneficiado da conduta maliciosa.

75. Demais disso, como já afirmei anteriormente, não há se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10º do CPC/15), pois o ex-Defensor Público Geral e a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda foram citados para se defenderem acerca da irregularidade, cujo Relatório de Auditoria<sup>12</sup> inicial já fazia menção dos valores e da necessidade de recomposição dos prejuízos causados aos cofres públicos, portanto tiveram oportunidades de esclarecerem os fatos e anexar o conjunto probatório que entendessem necessário, mas não o fizeram a contento.

76. Pelo exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **mantendo** a irregularidade referente a ausência de documentos comprobatórios de despesas com aquisição de combustíveis (**JB 10**) e aplico multa ao responsável, Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, fixando-a no patamar máximo de **10 UPFs**, nos moldes do artigo 75, III, do LOTCE/MT c/c o artigo 289, II do RITCE/MT.

77. **Determino**, ainda, ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à empresa **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda (CNPJ n. 09.001.879/0001-60)**, Empresa Contratada, representada pelo Sr. **Gércio Marcelino Mendonça Junior (CPF n. 383.742.851-68)**, de forma solidária, **a restituição aos cofres públicos**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 412.501,12** (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), nos moldes do artigo 75, II, do LOTCE/MT c/c os artigos 287 e 289, I do RITCE/MT e artigo 7º da Resolução 17/2016.

78. De igual modo, aplico, ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda (CNPJ n. 09.001.879/0001-60)**, Empresa Contratada, **multa proporcional ao dano a qual fixo em 10% (dez porcento)**

12 Relatório Técnico de Auditoria – doc. digital n. 76987/2013.



sobre o valor a ser ressarcido, nos termos dos artigos 287 do RITCE/MT e 7º da Resolução 17/2016.

79. Por fim, a título de informação, dentre outras hipóteses, o julgamento irregular das contas é objeto da Lei da Ficha Limpa<sup>13</sup> e, com o fito de dar concretude aos dispositivos legais, os Tribunais de Contas elaboram a chamada “lista dos inelegíveis”, que na verdade é a relação daquelas pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares, encaminhando-a à Justiça Eleitoral a quem compete a declaração de inelegibilidade.

## **VOTO**

80. Diante do exposto, em parcial consonância com o Parecer Ministerial n. 715/2018 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de  **julgar irregular** as contas referente à presente Tomada de Contas Ordinária, uma vez que restaram materializadas as irregularidades relativas a não adesão da Defensoria Pública ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV, a ausência de repasses das contribuições previdenciárias, dos servidores e da parte patronal, ao referido Fundo, bem como inconsistências nos processos de despesas com as empresas **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA** e **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA**, por isso, **VOTO**, ainda, no sentido de:

1) **aplicar** multas no total de **63 UPFs** ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, em virtude de irregularidades referentes a adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV-MT, a regularização das apropriações e recolhimentos das contribuições patronal e dos segurados obrigatórios, bem como ao desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência e à ausência de documentos comprobatórios de despesas com as supracitadas Empresas (**CA 02; DA 05; DA 07; JB 06; e JB 10**), nos termos do

13 Lei da Ficha Limpa – artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010.



artigo 75, III, do LOTCE/MT c/c o artigo 289, II do RITCE/MT e artigo 3º, II, 'a' da Resolução Normativa 17/2016 deste Tribunal;

2) **determinar** ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à **Mundial Viagens e Turismo Ltda (CNPJ n. 03.639.257/0001-86)**, Empresa Contratada, representada por seu sócio administrador Sr. **Luciomar Araújo Bastos**, de forma solidária, **a restituição aos cofres públicos**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 248.880,00** (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), atualizado até a data do pagamento, e **aplicar**, a ambos, **multa proporcional ao dano a qual fixo em 10%** (dez porcento) sobre o valor a ser ressarcido, nos moldes do artigo 75, II, do LOTCE/MT c/c o artigos 287 e 289, I do RITCE/MT e artigo 7º da Resolução 17/2016;

3) **determinar** ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à empresa **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda (CNPJ n. 09.001.879/0001-60)**, Empresa Contratada, representada pelo Sr. **Gércio Marcelino Mendonça Junior (CPF n. 383.742.851-68)**, de forma solidária, **a restituição aos cofres públicos**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 412.501,12** (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), atualizado até a data do pagamento, e **aplicar**, a ambos, **multa proporcional ao dano a qual fixo em 10%** (dez porcento) sobre o valor a ser ressarcido, nos moldes do artigo 75, II, do LOTCE/MT c/c o artigos 287 e 289, I do RITCE/MT e artigo 7º da Resolução 17/2016;

4) **determinar** a atual gestão que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal, e do recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600,000,00 à conta corrente 5.377-5 (Previdência – Pessoal Ativo) e remeta a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de **10 UPFs**; e,



5) **remeter** cópia dos Autos ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e medidas que entendam necessárias.

81. É como voto.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2018.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino Moises Maciel**

Relator<sup>14</sup>

---

14 Portaria n. 126/2017.